

“COMUNICADO N.º 021/2024”

REF: PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2024, de 11 de janeiro de 2024, levado a efeito através do Processo Licitatório n.º 002/2024, cujo objeto compreende a **ASSINATURA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** para eventual e futura **“AQUISIÇÃO DE BOLSAS DE COLOSTOMIA/LEOSTOMIA E UROSTOMIA”** conforme disposto no Edital e em seus Anexos, para a Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Matão.

O Prefeito do Município de Matão, **Sr. APARECIDO FERRARI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e, em face da Impugnação ao Edital em referência, pela licitante **ALPHA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. – ME, COMUNICA** que conforme o Ofício n.º 020/2024 – SMS, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde, conhece da mesma, todavia, **INDEFERE** a impugnação pelas razões constantes dos autos.

Comunica ainda que a íntegra da decisão pode ser acessada no site da Prefeitura (www.matao.sp.gov.br/licitacoes).

Permanecem inalteradas as demais regras do Edital.

Publique-se o presente Comunicado no Diário Oficial.

Matão, 24 de janeiro de 2024.

APARECIDO
FERRARI:0199696
5867

Assinado de forma digital
por APARECIDO
FERRARI:01996965867
Dados: 2024.01.24 17:19:53
+03'00'

APARECIDO FERRARI
Prefeito Municipal

Ofício nº 020/2.024 – SMS

Matão (SP), aos 23 de janeiro de 2024.

Referência: Resposta questionamento da empresa Alpha Comercial Hospitalar referente ao Pregão Presencial 002/2024 – Processo 002/2024.

AO

Departamento de Compras e Licitações

Prefeitura de Matão – SP.

Com meus cordiais cumprimentos, venho por meio desta solicitar o indeferimento da impugnação, pois após análise da impugnação apresentada pela empresa Alpha comercial Hospitalar, a empresa alega em seu documento de impugnação que os descritivos do processo estão direcionados e baseia a defesa de seus argumentos na lei 8.666/93 e na lei 10.520/02.

Cumpré destacar primeiramente que, de acordo com o item 3 do edital, este pregão é regido pela nova lei de licitações, a 14.133/21 vigente desde 2021 e obrigatória para os processos que se iniciam a partir de Janeiro de 2024. Dessa forma, não há de se considerar os termos das leis anteriores uma vez que não regem o presente processo licitatório, que foi publicado no dia 11 de Janeiro de 2024.

Cumpré destacar também que o edital menciona em seu item 1.2 que os produtos especificados com alguma indicação de marca possuem determinação judicial decorrente de receita médica, fato este que sempre permitiu indicação de marca expressa mesmo nas leis 8.666/93 e 10.520/02.

Ainda assim, a indicação de marca em editais regidos pela nova lei de licitações possui amparo legal, senão vejamos:

"Art 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I – Indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) *Em decorrência da necessidade de padronização do objeto;*
- b) *Em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração.*
- c) *Quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante.*

Conforme informado pelo setor de enfermagem para acompanhamento de pacientes ostomizados a Administração licita esses materiais de ostomia há mais de 5 anos para atendimento dos programas dos pacientes ostomizados, se tornando assim materiais padronizados, e por isso a necessidade de compatibilidade com esses padrões já adotados em virtudes da adaptação dos pacientes à essas especificações e do prejuízo e transtornos que materiais diferentes dessas especificações podem gerar aos pacientes do Município.

Informamos, que visando atendimento à Portaria nº 400, de 16 de novembro de 2009, consideração a necessidade de garantir às pessoas ostomizadas a atenção integral à saúde por meio de intervenções especializadas da natureza interdisciplinar e que o pleno atendimento às suas necessidades depende da qualificação dos processos de atenção que incluem “**prescrição, fornecimento**” e adequação de equipamentos coletores e adjuvantes de proteção e segurança.

Conforme **LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015** o paciente é considerado pessoa com deficiência, logo ele tem a opção no tratamento.

Art. 11. A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada.

Sendo assim informamos que, conforme assentado pela Enfermeira Especialista em dermato-feridas e estomas Josilene Cristina Linhares COREN E 142001, essas especificações são referente aos itens utilizados atualmente pelos pacientes atendidos pelo Município, e que já foram efetuados tentativas de mudança de especificações e não houve aceitação pelos pacientes, e que fazem uso sob prescrição médica, não sendo possível interromper de imediato o tratamento dos pacientes, informamos ainda que, a alteração de especificações depende de acompanhamento feito junto a novos pacientes, que não é o caso dessa aquisição.

Dessa forma, considero a impugnação apresentada improcedente, uma vez que não está fundamentada na lei que rege o edital, cujo amparo legal é comprovado na nova lei de licitações 14.133/2021, e que as especificações do Termo de Referência são as utilizadas pelo Município no atual momento para atendimento de pacientes, não sendo possível alteração.

Sem mais para o momento, aproveito para reiterar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Josilene Cristina Linhares
Enfermeira
COREN: 142001

Josilene Cristina Linhares COREN E 142001
Enfermeira Especialista em dermatofeidas e estomas



Orivaldo Ademir Reguin
Secretário Municipal de Saúde